



**RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº  
014/2021 FEITO POR BRUNA LAGE – ASSESSORA DE LICITAÇÃO**

**Objeto:** A contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de reorganização patrimonial, levantamento físico completo de todos os bens móveis da Prefeitura Municipal de Perdizes/MG, implantação dos controles patrimoniais, cadastro, catalogação, mensuração, identificação, classificação, avaliação de ajuste, definição do valor residual, depreciação, amortização, fornecimento e aplicação das plaquetas de identificação patrimonial com numeração sequencial em conformidade com a legislação e normas atuais vigentes, conforme especificações constantes no Termo de Referência e descrição detalhada dos serviços, em atendimento às NBCAPS – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Portarias da STN – Secretaria do Tesouro Nacional.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Perdizes-MG responde ao pedido de esclarecimento ao Edital do processo licitatório em epígrafe, nos seguintes termos:

O pedido é tempestivo posto que feito no prazo legal.

PASSO A RESPONDER:

Para atender a habilitação quanto a qualificação econômico-financeira, o edital em seu item 9.3.1 exigiu a comprovação através de:

9.3.1 - **Certidão negativa de falência, recuperação judicial** ou extrajudicial de créditos expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica, de acordo com o inciso II do art. 31 da Lei 8.666/93. Caso a licitante apresente certidão positiva deverá apresentar também certidão emitida pela instância judicial competente que indique expressamente sua aptidão econômica e financeira para participar do procedimento licitatório nos termos da lei de regência, **emitida no máximo 90 (noventa) dias** da data prevista para a entrega dos envelopes.

O item 9.3.1 tem a seguinte redação:

9.3.1.1 - Será **INABILITADA A LICITANTE QUE APRESENTAR A CERTIDÃO REFERIDA NO SUBITEM 9.3.1. CONSTANDO APENAS NEGATIVA PARA FEITOS/PROCESSO CÍVEL** ou CIVIL.

Esses dois itens não são restritivos de participação nem da questionante nem de quem quer que queira participar do certame.

O item 9.3.1 do Edital visa apenas atender o art. 31, II da Lei nº 8.666/93 que está assim redigido:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*



(...)

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

(...)

Assim, a redação do item 9.3.1 é exigência do art. 31, II da Lei nº 8.666/93, em outras palavras é uma exigência legal, e por isso não cerceia a participação de nenhum interessado em participar do certame e não tem nenhum sentido o questionamento feito pela Sra. Bruna Lage.

A redação do item 9.3.1.1 se justifica porque nos termos do art. 31, II a documentação relativa a qualificação econômico-financeira se faz com a apresentação **específica** da certidão negativa de **falência ou concordata, hoje recuperação judicial**, e não de outros feitos/processos cíveis ou civil sendo que estes englobam vários tipos de ação como de natureza família, defesa consumidor, inventário, despejos, ações possessória, ações de execução, ações penais, só para dar alguns exemplos das centenas de feitos cíveis que existem.

Os feitos de natureza comercial e neste englobam **falência, concordata, hoje recuperação judicial e extrajudicial** são de natureza específicas, ínsitos, particulares e portanto, os Tribunais de Justiça do Brasil, e especialmente o de Minas Gerais constam que a CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA mas no seu corpo descrevem (...) " distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Judicial (...) conforme modelo abaixo:



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

LAVRAS

**CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA**

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

O que o item 9.3.1.1 quer dizer é que não será aceito e será inabilitada a licitante que apresentar a certidão exigida no item 9.3.1 apenas para feitos de natureza cível, não constando nela a especificidade de ações de **falência ou recuperação judicial ou extrajudicial de créditos, TAL COMO EXIGIDO NO ITEM 9.3.1. DO EDITAL**, em atendimento ao art. 31, II da Lei nº 8.666/93.

Se o edital exigisse e permitisse a apresentação de certidão apenas de feitos cíveis, como quer a questionante, o Município de Perdizes estaria infringindo o princípio da legalidade, pois não estaria cumprindo a exigência do art. 31, II da Lei nº 8.666/93 que exige certidão específica de *falência ou*



## PREFEITURA DE **PERDIZES**

*concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.”*

Assim, as exigências dos itens 9.3.1 e do 9.3.1.1 obedecem ao princípio da legalidade sendo certo que o Município de Perdizes buscou confeccionar o edital com base no termo de referência elaborado pela Secretaria Requisitante definindo de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, **preservado, portanto, o referido interesse público.**

Pretende a questionante ver singularizada proposta que atenda especificamente a sua atividade fim.

Diferentemente do que deve a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses meta individuais.

O Edital objeto da presente impugnação limitou-se em consubstanciar os requisitos mínimos, porém essenciais, ao atingimento da vantajosidade perseguida pelas licitações onde, fielmente, observam-se todos os requisitos legais pertinentes ao procedimento licitatório.

Agracia-nos lição do Mestre Marçal Justen Filho na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Editora Dialética, p.82.

**“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.”**

Conforme exhaustivamente demonstrado anteriormente, as cláusulas questionadas são exigências legais de observância obrigatória pela Administração.

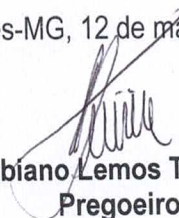
Com estes esclarecimentos, dou por respondida as questões suscitadas pela Sra. Bruna Lage, decidindo, à luz do objeto licitado e de conformidade das condições editalícias e com o ordenamento jurídico, para manter o edital em sua integralidade.

Por conseguinte mantenho a data de abertura do certame para o dia **14/05/2021, às 15:00 horas.**

Intime-se via e-mail e pelo site da Prefeitura Municipal de Perdizes-MG com cópia nos autos.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Perdizes-MG, 12 de maio de 2020.

  
**Fabiano Lemos Teixeira**  
Pregoeiro